

ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO
ELEITORAL DO ANO DE 2022

No vigésimo primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, às 18 horas e cinquenta minutos, na sala de reuniões do Condomínio Rural Residencial RK, por convocação do Presidente do Conselho Fiscal, Fideles Gonçalves Amaral, reuniram-se para deliberação de solicitações à CFAE/2022: Fideles Gonçalves Amaral – Presidente da CFAE/2022, Iuri Adjuto Salustiano Botelho - Representante da Chapa 1, Marta Malaquias Nunes - Representante da Chapa 2 e eu, Alan Ferreira Resende, Secretário Ad Hoc, indicado pelo Sr. Presidente para secretariar a presente reunião. Iniciados os trabalhos, o presidente informou que estão sendo apresentadas ao condomínio procurações com assinatura digital. Foi solicitado pelo condomínio a avaliação desta CFAE/2022 e deliberação sobre o assunto. Ficou decidido pelos presentes, por maioria, que serão reconhecidas apenas as procurações públicas de cartório ou procurações particulares com firma reconhecida em cartório. Vencido o representante da chapa 1 que aceita a assinatura digital nos termos da lei 14.063/2020. Como segundo assunto apresentado pelo Sr. Presidente foi deliberada a substituição interina do secretário Alan Ferreira Resende, por força maior, para a reunião desta data pelo condômino Carlos Eduardo Gomes. Por unanimidade foi aceita a substituição. O Sr. Presidente informou que foi publicado nesta data um vídeo para a comunidade do Condomínio RK chamando à eleição que será realizada no dia 25 de setembro de 2022 e elegerá nova administração e conselho fiscal. Todos os presentes assistiram ao vídeo e não houve nenhum questionamento. Sobre o assunto do banner a ser confeccionado pela comissão eleitoral a ser colocado no recinto de votação, a representante da chapa 2 se absteve de votar sobre esse item. O representante da chapa 1 vota pela confecção do banner com as chapas participantes e os candidatos ao conselho fiscal nos termos do art. 51, parágrafo único, das Regras Eleitorais. O presidente da comissão eleitoral vota pela não confecção do banner por motivos de economia. Constatado o empate, a representante da Chapa 2 reformulou o seu voto acompanhando o presidente da comissão pela não confecção do banner, ficando vencido o representante da Chapa 1. Foi lido o requerimento CFAE 05/2022 apresentado pela chapa 2, conforme anexo 1, que não será aqui transcrito devido à ausência do documento original em formato editável. Lido o requerimento a representante da chapa 2 reitera o pedido. Na ocasião, a representante da chapa 2 apresentou uma impugnação ao secretário nomeado ao fundamento de que ele é membro integrante da Chapa 01. Indagado o secretário disse que é candidato ao conselho consultivo pela chapa 1. Foi reconhecido pelo presidente que o secretário está impedido e nesse caso não pode secretariar a reunião. O voto do representante da chapa 1 é pela ausência de impedimento. O art. 7º, §5º, das regras eleitorais veda a permanência de integrantes de chapa como membro da comissão eleitoral. O secretário não é membro da comissão eleitoral e não tem direito a voto ou manifestação. O art. 9º das regras eleitorais exige para ser secretário tão somente que ele seja condômino adimplente. Aberta votação, por maioria, foi vencido o

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Rod. DF 440 Km 2,5 – CEP 73.252-200 – SOBRADINHO-DF – FONE: 3302-3452

representante da chapa 01, sendo o secretário desconstituído. A fim de dar continuidade aos trabalhos, o representante da Chapa 1 fez a proposta de prosseguimento da reunião, mesmo sem secretário, ficando a seu cargo ou de qualquer outro integrante da comissão, a digitação dos assuntos deliberados para confecção da ata. A proposta constou com anuência do presidente da Comissão e da representante da Chapa 2. Superada a questão, foi retomada a deliberação a respeito do requerimento CFAE 05/2022. Nesse ponto, o representante da Chapa 01 fixou que a demora na apreciação do requerimento não se deu por ato da Chapa 01, uma vez que as sucessivas postergações para realização da reunião se deu por motivo justificado da representante da Chapa 02, conforme atestado pela própria representante em mensagens postadas no grupo de aplicativo da Comissão. A representante da Chapa 02, em acréscimo ao requerimento de impugnação do panfleto – Não é Fake, é Fato, diz que, conforme informação colhida no cartório competente e conforme consta do processo, a convenção do condomínio teria que ser votada por dois terços dos condôminos, o que não aconteceu, porque ela só contém 150 assinaturas e, por isso, a convenção não atende aos preceitos da lei condominial. Está acostado aos autos que o registro do Condomínio RK está suspenso no cartório de imóveis até a regularização da questão na esfera judicial, incluindo os efeitos da matrícula e sobrestados todos e quaisquer registros que venham a ser objeto de transcrição pública. Essas pessoas entraram na justiça para que fosse resolvida juridicamente essa questão. Resumindo, analisando a petição dos colegas, se buscou que a justiça olhasse para essa situação a fim de resolver uma questão, tanto da matrícula como da convenção, afetando os atos que são dirimidos em assembleia. Estamos sem respaldo jurídico válido para assembleia e demais atos que podem ser contestados depois causando prejuízo para os condôminos. Então nós precisamos buscar resolução na justiça para essa questão. Em resposta, o representante da chapa 01 disse que o ponto de discussão não é a matéria de fundo discutida nos processos, mas sim, o teor da veiculação do material, ou seja, se ele reflete ou não a verdade de que os condôminos nele identificados ingressaram com ação contra o condomínio alegando nulidade da instituição do condomínio com devolução das taxas. Assim, pelo fato de o material refletir uma verdade, não há razão para impugnação do material, somadas as razões já expostas nos termos supra, bem como a juntada de defesa entregue pelo candidato da chapa 01 à CFAE, requerimento 07/2022 CFAE, com o seguinte teor: *“Ao Senhor Presidente da Comissão Eleitoral. Em relação à solicitação de RETRATAÇÃO da Chapa 2, datada de 19 de setembro, informo a essa Comissão: a) O referida postagem no grupo de “Moradores” não foi realizada por mim, Francisco Avelino de Assis; b) O material produzido é de responsabilidade do Grupo Pelejeiros, formado por um coletivo de moradores que apoiam a chapa 1; c) As informações contidas na postagem são públicas e podem ser acessadas por qualquer cidadão no sítio da justiça. Os processos judiciais foram também publicados no jornal de Prestação de Contas do condomínio em março de 2022; d) Em relação à alegação da representante da chapa 2, que **“ao se analisar os referidos processos se verifica que o pedido então promovido pelas partes é totalmente diverso daquele propalado pelo integrante ao cargo majoritário pela Chapa 1”**, cito trecho da petição inicial do processo nº 0701842-18.2022.8.07.0006: **“Concluída a instrução, requer seja declarada nula a instituição do Condomínio Rural Residencial RK, e seus***

consequentes reflexos, que resultam na obrigação de estancar, imediatamente, todas as ações de gestão condominial, inclusive, mas não com exclusividade, a de efetuar cobrança de taxa condominial, executar obras, ingressar ou manter ação de execução de título extrajudicial oriunda de taxa condominial, contratar e manter empregados, comprar e contratar produtos e serviços, bem como todas as demais ações de gestão condominial.” Em complemento, cito trecho da petição inicial do processo Nº: 0708090-34.2021.8.07.0006: 1. **Trata-se de emenda a petição inicial da ação declaratória de nulidade de cobrança de taxas condominiais (Anexos 7/13), promovida em litisconsórcio, em face do Condomínio Rural Residencial RK, para verem declarada nula a cobrança de taxas condominiais e a restituídos os valores pagos indevidamente no último quinquênio, devendo ainda respectivos valores, ser devidamente corrigidos com juros e correção monetária até o seu efetivo pagamento;** e) A alegação de que se trata de ação personalíssima não procede, dada a natureza pública do processo. Além disso, reflete a intenção, o objetivo dos candidatos que certamente refletiria na gestão que ora postulam; f) Ademais, uma das obrigações do Síndico, conforme nossa convenção é "X - Dar ciência aos Condôminos das citações, intimações e notificações recebidas e, se for o caso, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a matéria; (art. 17).", demonstrando que é direito de todos os condôminos saber das ações contra o condomínio, o que atesta ainda mais a legitimidade da publicação do material. Sendo assim, as informações mencionadas são VERDADEIRAS, não cabendo qualquer retratação. Mediante o exposto, requer-se que seja rechaçado o pedido da Chapa 2". O presidente da comissão eleitoral fez as seguintes ponderações: o direito à justiça é legal. O que alega os representantes da chapa 02 é que o interesse é para ajudar a administração, o que não reflete o teor do processo, pois nele há pedido de desconstituição e devolução de taxas. Feitas as ponderações o presidente colocou o assunto em votação. A representante da chapa 02 votou pelo deferimento do pedido. O representante da chapa 01 votou pelo indeferimento do pedido. O presidente da comissão votou pelo indeferimento do pedido. Então, por maioria, vencido o representante da chapa 02, o requerimento CFAE 05/2022 foi indeferido. Superada a questão, foi colocado em pauta a impugnação apresentada pela chapa 01 a respeito da violação pela chapa 02 do disposto no art. 52, II, das Regras Eleitorais que estabelece a proibição de afixação de faixas e qualquer outro material de campanha nas áreas públicas. Na oportunidade foram enviadas as fotos em que contém banners sem qualquer pessoal ao lado, conforme anexo 2. A representante da chapa 02 disse que havia pessoas perto, mas que não foram fotografadas. Que os simpatizantes da chapa 01 esperam a pessoa se ausentar momentaneamente para ir ao banheiro ou para lanche para, maldosamente, tirar a foto. O representante da chapa 01, sem adentrar ao mérito da motivação da pessoa que tirou a foto, afirma que o documento é claro ao indicar que não há ninguém segurando o material de campanha. Disse ainda que a proibição é de afixação de material de propaganda, o que ocorreu. Na ocasião, o representante da chapa 01 postou novas fotos e vídeos no grupo da comissão demonstrando que a propaganda irregular vem se repetindo, demonstrando reiteração de conduta indevida. Em defesa, a representante da chapa 02 disse que eles estão próximos dos materiais de campanha. Disse, ainda, que o condomínio não tem poderes para legislar em relação à área pública. Em resposta, o representante da chapa 01 reitera os termos anteriores

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Rod. DF 440 Km 2,5 – CEP 73.252-200 – SOBRADINHO-DF – FONE: 3302-3452

e, quanto à ausência de legitimidade, diz que a regra de propaganda foi aprovada por assembleia e, ainda, nos termos da convenção, compete à comissão eleitoral estabelecer as regras eleitorais e, na primeira reunião realizada pela comissão, as regras eleitorais foram ratificadas por todos os membros, sem ressalvas, como regras a serem observadas por todos os condôminos durante o processo. O representante da chapa 01 lembrou ainda que, nos termos das regras eleitorais, a chapa é responsável por eventuais excessos de seus apoiadores. O presidente pede às chapas que evitem esforços para cumprir o art. 52, II, das Regras Eleitorais, que dispõe expressamente sobre a necessidade de que o material de campanha não seja fixado em área pública, podendo ficar desde que seja segurado por alguém. A representante da chapa 02, em face do material postado, solicitou, no ato, mediante mensagem ao candidato a síndico que tivesse o cuidado de manter alguém segurando as faixas e demais materiais de campanha nas áreas públicas. O representante da chapa 01, não obstante à manifestação supra, pediu seja aplicada pena de advertência, nos termos do art. 48, "a", das Regras Eleitorais, até para que seja observado no futuro eventual gradação da pena no caso de reincidência, uma vez que o descumprimento se deu de forma continuada. A representante da chapa 02 votou pelo indeferimento do pedido, pelos fundamentos já lançados anteriormente. O presidente da comissão eleitoral votou pelo indeferimento do pedido ao fundamento de que a representante da chapa 02 já tomou as medidas necessárias para que a conduta não ocorra mais. Então, por maioria, vencido o representante da chapa 01, a pena de advertência foi indeferida. Em prosseguimento, foi apresentado pelo presidente o pedido de providência enviado à Comissão pelo atual síndico, por conduta inadequada do candidato a síndico da chapa 02, nos seguintes termos: *"Ao Senhor Presidente da Comissão Eleitoral. Solicitação de Retratação por conduta inadequada do candidato a síndico da chapa 2. No dia 17 de setembro, sábado, o Sr. Liwndon Johnson viu ou recebeu informações e fotografias de dois funcionários fazendo a entrega do comunicado da Comissão Eleitoral e, em vez de abordar os funcionários e tomar conhecimento do material que estava sendo distribuído, julgou equivocadamente que estariam distribuindo material da chapa 1. Com isso, dirigiu-se ao SAC, visivelmente nervoso, solicitando o nome dos funcionários que estavam distribuindo o referido material. A solicitação seria aceitável, não fosse a forma indelicada e ameaçadora com a qual o candidato se dirigiu aos funcionários. Além de estabelecer o prazo em minutos, prejudicando o trabalho de recadastramento em curso pelo setor, ameaçou chamar a polícia para os funcionários e ainda esbravejou que pagava os salários deles e que ele deveria ser atendido de imediato. Recusou-se também a sair do local enquanto não obtivesse a resposta. Durante a espera fez vários comentários inadequados e ofensivos diante de outros condôminos. Considerando que tal comportamento pode ser interpretado como **assédio moral**, requeremos a esta Comissão que delibere sobre a RETRATAÇÃO do candidato, junto aos funcionários ofendidos. Termos em que pede deferimento. A Administração".* A respeito da questão, o presidente da comissão eleitoral disse que, a despeito da conduta do candidato a síndico da chapa 02, quando o encontrou na entrada do condomínio próximo ao correio, me tratou com cortesia e não faltou com o respeito em nenhum momento. Pelo contrário, conversamos sobre vários assuntos, e desclassificamos juntos que não seria um problema da comissão eleitoral e ficou acertado que ele precisava de um nome de um

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Rod. DF 440 Km 2,5 – CEP 73.252-200 – SOBRADINHO-DF – FONE: 3302-3452

funcionário do condomínio que supostamente entregava os panfletos da outra chapa concorrente à dele. O presidente da comissão eleitoral negociou com o condomínio que não haveria nenhum óbice ao fornecimento do nome do funcionário, pois naquela manhã foi autorizado pela comissão a distribuição do Comunicado Da Comissão Eleitoral do RK e que os dois funcionários confirmaram que não tinham distribuído o panfleto de chapa 01, mas apenas o que foi solicitado pelo presidente da comissão eleitoral, ou seja, o comunicado da comissão. A representante da chapa 02 se manifestou no sentido de que não há vídeo demonstrando a conduta narrada no requerimento do síndico. Disse que o síndico precisa provar que o candidato teve a referida conduta. O representante da chapa 01 disse que não há prova de que a administração do condomínio estava entregando material da chapa 01. Disse ainda que a entrega era do material da comissão eleitoral, conforme determinado pela própria comissão, que é integrada inclusive pelo representante da chapa 02. O pedido formulado pelo atual síndico é de conduta inadequada do candidato à chapa 02, com a devida retratação. Assim, considerando que o relato do presidente da comissão eleitoral não retrata o período anterior, ou seja, o período narrado na representação, solicito que sejam, no caso de indeferimento do pedido de retratação, tomadas providências a fim de formalizar junto com os empregados supostamente desrespeitados, o que efetivamente ocorreu, sendo deliberado em momento posterior a respeito da questão. Colocada em votação, a representante da chapa 02 reiterou que se está pedindo retratação de algo não provado e por isso vota contra todos os requerimentos. O representante da chapa 01 reiterou os pedidos. O presidente da comissão votou pelo indeferimento da retratação por considerar que não tem todas as informações pertinentes do que aconteceu antes da sua chegada. Quanto ao pedido sucessivo, o presidente também indefere o pedido, ao fundamento de que já tratou da questão com os funcionários. Então, por maioria, vencido o representante da chapa 01, o requerimento de retratação (CFAE 06/2022) foi indeferido. Superada a questão, foi colocado em deliberação o requerimento CFAE 08/2022 formulado pela chapa 01 a respeito da manifestação da Sra. Marta Malaquias Nunes, com o seguinte teor: “Ao Senhor Presidente da Comissão Eleitoral. Solicitação de Retratação por conduta inadequada da representante da chapa 2. Informo que a Senhora Marta vem divulgando notícias falsas para confundir os condôminos. **Mensagem 1 – Grupo Tira dúvidas do RK:** “A Avelino respondeu a processo contra o meio ambiente junto com o ex-síndico Laércio, juntamente por questões ambientais, porque ele e a Vera continuaram com as obras no CAA e parquinho, onde descaracterizou a área do lago...” (in verbis). **A verdade:** O Ministério Público pediu a demolição de toda a área do parquinho, campo de futebol e CEA. Tratava-se de uma ação criminal contra o ex-síndico Laércio. O Condomínio, representado pelo Avelino, entrou no processo como interessado e fez um acordo com o Ministério Público para recuperação ambiental daquela área e o MP retirou a solicitação de demolição. A verdade está diametralmente oposta à narração da Sra Marta. **Mensagem 2 - Grupo Eleições no Condomínio RK -** “Usar o nosso dinheiro para a campanha é fácil, muito fácil”. A Verdade: A campanha da Chapa 1 é patrocinada integralmente por um grupo de moradores que desejam o condomínio administrado com honestidade e transparência. Diante do exposto, requeiro a aplicação do item “b” do artigo 48 das Regras Eleitorais e, em caso de reincidência, a aplicação do item “c” do mesmo artigo. Termos em que pede deferimento”. A representante

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Rod. DF 440 Km 2,5 – CEP 73.252-200 – SOBRADINHO-DF – FONE: 3302-3452

da chapa 02 disse que o que ela queria dizer, no primeiro áudio, é que ele no processo se manifestou porque ele foi chamado como testemunha, mas que, no final da decisão, ficou demonstrado que o Laercio fez o centro de convivência e na gestão da Dona Vera, que ele era o subsíndico, foram feitos aperfeiçoamentos. A representante da chapa 02, em relação ao segundo áudio, disse que o que ela quis dizer é que: “pense bem, quanto se faz um chafariz, às pressas, às vésperas da eleição, um gigante branco, sem decisão em assembleia, você quer o quê? Esse foi o contexto de usar o dinheiro.” O representante da chapa 01 esclareceu que a construção do chafariz foi aprovada em assembleia, na 96ª AGO, constando da resolução editada à época. O representante da chapa 01 votou pelo deferimento do requerimento, inclusive porque ao se explicar, a representante da chapa 02 nega o fato de que a obra foi devidamente aprovada em assembleia. A representante da chapa 02 votou pelo indeferimento do requerimento. O presidente da comissão vota pelo pedido de retratação, por considerar que as colocações da representante da chapa 02 foram descontextualizadas e deixaram impressões que maculam a imagem do outro, provocando animosidade (art. 56, II, das Regras Eleitorais), agravado pelo fato de ser representante da chapa 02, concedendo o prazo de 24hs para retratação. Então, por maioria, vencido o representante da chapa 02, o requerimento de retratação foi deferido. Após a votação, a representante da chapa 02 consignou que vai retratar explicando que “o Sr. Avelino figurou no processo apenas como testemunha, permanecendo o restante da mensagem”. Quanto ao segundo áudio esclarece que “o uso de dinheiro para campanha se refere à construção do chafariz”. O texto foi aprovado por unanimidade e será veiculado em áudio no mesmo veículo em que proferidos os anteriores. Superada a questão, foi colocada em deliberação o requerimento apresentado pela Chapa 02 CFAE 09/2022, conforme anexo 3, que não será aqui transcrito devido à ausência do documento original em formato editável. Em resposta, o representante da chapa 01 apresentou defesa assinada pelo candidato a síndico da chapa 01, nos seguintes termos: *“Ao Presidente da Comissão Eleitoral RK. Em relação à solicitação apresentado pela Chapa 02 com pedido de impugnação do dia 20 de setembro de 2022, informo: O fato 01 narrado na referida solicitação alegando que funcionários do Condomínio RK estavam entregando material da Chapa 01 é **FALSO**, pois os funcionários do Condomínio estavam entregando o Comunicado da Comissão Eleitoral devidamente solicitado e autorizado no dia 15 de setembro de 2022. A fotografia registrada pelos membros da Chapa 02 configura prova de que o material distribuído é o referido Comunicado Eleitoral. Uma observação atenta na fotografia ampliada em anexo, permite visualizar e comparar com o documento original também anexo. Ademais, o único material disponível da Chapa 1 possui formatação e cores totalmente diferentes do material que pode ser observado na mão do funcionário. A conduta dos integrantes da Chapa 02 já é repreensível pelo simples fato de não verificarem com certeza antes de fazer tal acusação. Torna-se muito mais grave quando inserem na referida solicitação uma denúncia falsa da moradora Maria Angélica Flausino. A ocorrência registrada pela Sra. Maria Angélica não merece qualquer credibilidade, tendo em vista que a referida moradora nutre ódio gratuito contra a administração. Explico: em 2014 a Sra. Maria Angélica ocupava três unidades deste Condomínio sem respaldo documental da titularidade dos imóveis. Considerando que nesta época tínhamos dezenas de unidade em situação semelhante, o então síndico Avelino*

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Rod. DF 440 Km 2,5 – CEP 73.252-200 – SOBRADINHO-DF – FONE: 3302-3452

realizou uma investigação no sentido de identificar os legítimos proprietários e realizar a cobrança da taxa condominial. Em relação a senhora Maria Angélica, foi verificado que o proprietário formal das unidades havia falecido e os herdeiros foram acionados para negociação das taxas condominiais. Em virtude disso, a senhora Maria Angélica “perdeu” uma das unidades que ocupava e passou a ser obrigada a pagar suas taxas condominiais. A partir de então, passou a demonstrar seus ressentimentos e inconformismos pelos gestores, desferindo em vários momentos palavras de baixo calão contra os funcionários e gestores. Já o fato 02 narrado na referida solicitação alegando que a Chapa 01 faz indicação dos Conselheiros Fiscais, informo que: A indicação de candidatos ao conselho fiscal foi realizada pelo grupo de moradores designado “Pelejeiros” e não pela Chapa 01. Ainda que fosse uma indicação dos integrantes da Chapa 01 não representaria nenhuma infração à convenção condominial ou as regras eleitorais já que a mera indicação não interfere na autonomia do eventual Conselheiro e não há norma nesse sentido. Vale lembrar que neste processo eleitoral foi feito um aperfeiçoamento na eleição dos conselheiros fiscais, porque os candidatos terão cédula separada e receberão voto de todos os condôminos, enquanto em eleições anteriores do RK, a votação era restrita apenas aos condôminos que se encontravam no local de votação no início do processo. Vale lembrar que a forma de realizar a eleição aos conselheiros fiscais pode variar conforme as normas da entidade, os sindicatos por exemplo, incluem nas chapas de administração os candidatos ao conselho fiscal. A discussão sobre a forma de realizar a eleição deve ser de acordo com a aprovação das normas eleitorais. Diante do exposto, solicitamos a esta Comissão que seja indeferido o pedido da Chapa 02, bem como seja realizada a retratação/cancelamento da ocorrência da Sra. Maria Angélica sob pena de processo judicial de denúncia caluniosa”. Na ocasião, o representante da chapa 01 pediu a anexação dos documentos apresentados, quais sejam, foto normal do empregado com o documento, foto ampliada do empregado com o documento, material da comissão eleitoral, material de campanha da chapa 01 que demonstra que o documento em posse do empregado do condomínio não é documento de campanha da chapa 01, mas sim, o comunicado da Comissão Eleitoral, sendo ambos totalmente diversos um do outro. Quanto à existência do boletim de ocorrência, o representante da chapa 01 disse que, na forma da jurisprudência, tal documento, por tratar de declaração unilateral do ofendido, não faz prova dos fatos narrados. Assim e, reiterando os termos da defesa, inclusive no tocante à indicação de apoiadores para representante do conselho fiscal, pede o indeferimento do pedido, com deferimento da representação apresentada na defesa. O presidente da comissão votou pela negativa da impugnação quanto à suposta entrega de material da chapa 01 por funcionários do condomínio, pois está claro pelas fotos que não se tratava de distribuição de panfletos da chapa adversária e o presidente indagou os dois funcionários e eles confirmaram que distribuíram apenas o panfleto do comunicado da comissão eleitoral do RK. O presidente votou pela negativa da impugnação em relação aos conselheiros fiscais pois os órgãos, além de terem auditores internos, possuem auditores independentes, porque numa empresa onde tem um *compliance* é exigida a presença de auditores externos independentes que não fazem parte da indicação de nenhum administrador. A figura dos conselheiros fiscais apoiados em pleito eleitoral por determinado grupo de administração não macula o poder fiscalizador desse órgão, o que não contou com a concordância da chapa 2, já que, segundo a representante da chapa 02, a indicação de conselheiro fiscal pela chapa

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Rod. DF 440 Km 2,5 – CEP 73.252-200 – SOBRADINHO-DF – FONE: 3302-3452

01 na sua campanha macula o pleito. Em seguida, o presidente votou pelo indeferimento do pedido de retratação da Sra. Maria Angélica formulado pela chapa 01 em sua defesa, porque a pessoa indicada não concorre a nenhum cargo eletivo. Então, por maioria, vencido o representante da chapa 02, o pedido de impugnação da chapa 01 constante do requerimento CFAE 09/2022, porque precisa ver um vídeo da rua retratando a movimentação da entrega do panfleto uma vez que o material da chapa pode estar dentro do material da comissão. O pedido foi indeferido. Já o requerimento formulado pela chapa 01 na defesa, quanto à representação da Sra. Maria Angélica, foi por maioria indeferido, vencido o representante da chapa 01. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião às 23 horas e 15 minutos. Para constar, eu, Fideles Gonçalves Amaral Junior, presidente da comissão, com base no texto digitado pelo Sr. Iuri Adjuto Salustiano Botelho no decorrer da reunião e lido pelos presentes, lavrei a presente ata, que por ter sido lida e aprovada, foi assinada pelos presentes e encaminhada para divulgação.

FIDELES GONÇALVES AMARAL
Presidente – CFAE 2022

IURI ADJUTO SALUSTIANO BOTELHO
Representante – Chapa 1

MARTA MALAQUIAS NUNES
Representante – Chapa 2